

MATERIALISMO CULTURAL E GESTÃO DE FLORESTAS

CULTURAL MATERIALISM AND FOREST MANAGEMENT

Artigo recebido em: 26/05/2025

Artigo aceito em: 27/08/2025

Romeu Thomé*

*Centro Universitário Dom Helder
Belo Horizonte/MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2216980940476048>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0180-4871>

romeuprof@hotmail.com

Marcelo Kokke*

*Centro Universitário Dom Helder
Belo Horizonte/MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0844891247797428>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5696-4747>

marcelokokke@yahoo.com.br

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

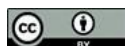
Este artigo analisa a gestão de florestas públicas no Brasil sob a perspectiva do materialismo cultural, destacando a superação de abordagens idealistas na proteção ambiental. Utilizando método analítico, o estudo avalia a eficácia jurídica e a segurança normativa das concessões florestais, com foco na Lei n. 11.284/2006 e no Decreto n. 12.046/2024. A pesquisa demonstra que a integração entre infraestrutura, estrutura e superestrutura é essencial para a eficácia das normas ambientais. Reforçar mecanismos de subsistência e estímulo econômico às concessões florestais, sobretudo os financeiros, aliando-se ao aumento de custo e à dificuldade para a exploração ilegal, a partir de fiscalizações públicas, é via adequada para a efetiva alteração dos padrões produtivos favoráveis à sustentabilidade, com superação estrutural dos padrões predatórios. Conclui-se que as concessões florestais, quando alinhadas às condições materiais e sociais, são instrumentos eficazes para promover sustentabilidade e combater o desmatamento ilegal, apresentando-se como alternativa contundente para enfrentamento da crise ambiental contemporânea.

Palavras-chave: Concessões Florestais. Desenvolvimento Sustentável. Direito Ambiental. Gestão Florestal. Materialismo Cultural.

Abstract

This article analyzes the management of public forests in Brazil from the perspective of cultural materialism, highlighting the overcoming of idealistic approaches in environmental protection. Using an analytical method, the study assesses the legal effectiveness and normative security of forest concessions, focusing on Law No. 11,284/2006 and Decree No. 12,046/2024. The research shows that the integration between infrastructure, structure, and superstructure is essential for the effectiveness of environmental norms. Strengthening subsistence mechanisms and economic incentives for forest concessions, especially financial ones, combined with increasing cost and hindering illegal exploitation, through public inspections, is an appropriate way to effectively change production patterns favorable to sustainability, with the structural overcoming of predatory patterns. It concludes that forest concessions, when aligned with material and social conditions, are effective instruments for promoting sustainability and combating illegal deforestation.

Keywords: Forest Concessions. Sustainable Development. Environmental Law. Forest Management. Cultural Materialism.



1 INTRODUÇÃO

Os debates e interlocuções sobre sustentabilidade não podem caminhar divorciados da análise econômica, em especial, daquela centrada nos parâmetros fundamentais da economia ambiental ou da economia ecológica. Por outro lado, é necessário também situar os debates institucionais em esfera regulatória, em uma matriz jurídica que esteja afivelada ao teor histórico e cultural, assim como em uma perspectiva antropológica. Este artigo propõe a análise da gestão de florestas públicas a partir do materialismo cultural, ao que os institutos jurídicos de regulação do uso das florestas públicas são vertidos em abordagem do processo produtivo que utiliza os recursos naturais em avaliações regulatórias de satisfação de necessidades humanas imediatas sem que se distancie da gestão de produção futura do recurso florestal.

O debate sobre o valor dos bens ambientais e, obviamente, sua aplicação demandam a consideração do valor de existência desses bens, mas também exige a consideração do valor de uso direto e do valor de uso indireto. A perspectiva idealista de exploração dos recursos naturais ou de conservação dos bens ambientais não se mostra satisfatória para fins de efetiva gestão ecológica. A interlocução do Direito entre a sustentabilidade, em sua dinâmica científica variada ligada às diversas matrizes científicas vinculadas ao meio ambiente, e a economia, especialmente a economia ambiental e a ecológica, passa pela atribuição de mecanismos com eficácia na gestão dos bens ambientais. Para tanto, é necessária uma interlocução antropológica que vincule a gestão de recursos naturais e as matrizes antropológicas, no intento de amparar a avaliação efetiva de regulação proposta por institutos jurídicos.

Este artigo labora com a análise da sustentabilidade por meio do valor de uso direto e do valor de uso indireto dos recursos florestais, no que concerne à gestão de florestas. Propõe-se um debate interdisciplinar, coligando aspectos próprios da antropologia, vinculados ao materialismo cultural, com os aspectos regulatórios da gestão de florestas públicas. Assim, aspectos econômicos serão abordados em uma matriz antropológica que visa atribuir sustentação pragmática, mas compreensiva e crítica, à gestão ecológica.

Em especial, tematiza-se a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Para tanto, trabalha-se essencialmente com a Lei n. 11.284/2006 e com o Decreto n. 12.046/2024. A articulação problematizante se dá a partir das implicações de segurança

jurídica e valorização da confiança na gestão dos recursos florestais. O problema que se propõe é justamente em que medida as previsões de gestão de florestas públicas são conectadas às prescrições de eficácia jurídica em alicerces de razão prática sustentada no materialismo cultural e na produção de efeitos econômicos.

Por meio do método analítico, este artigo empreende estudo das normas de gestão de florestas públicas de modo a avaliar referenciais de segurança jurídica e eficácia a serem especialmente postos em proteção. Para tanto, inicia-se com a abordagem do materialismo cultural, a fim de desatar bases de idealismo como aptas a garantir efetividade aos institutos de proteção ecológica. Dessa maneira, busca-se delinear o materialismo cultural como apto a sustentar uma perspectiva sólida e pragmática de proteção ambiental a partir do valor do recurso natural e da compreensão da eficácia normativa a partir das condições materiais vivenciadas em uma sociedade delimitada no tempo e espaço. Utiliza-se, na aplicação metodológica, a avaliação de dados oriundos de órgãos públicos de gestão de florestas, assim como de elementos críticos doutrinários, vinculando-os a alternativas de gestão econômica elaboradas por agentes financeiros.

Em seguida, empreendem-se avaliação e a análise do Decreto n. 12.046/2024 e de sua correlação regulamentadora com a Lei n. 11.284/2006, normas que regulam a gestão de florestas públicas no Brasil. O problema é guiado por uma interrogação vetorial. Em que medida podem ser indicados referenciais de eficácia e segurança jurídica a serem valorados em proteção de modo a fomentar, em continuidade, atividades de uso sustentável dos recursos naturais em florestas públicas? O materialismo cultural aplicado à gestão ambiental pode fornecer bases mais sólidas que o idealismo ambiental, a fim de propiciar ganhos de qualidade ambiental e compreender as dinâmicas problemáticas de aplicação da tutela dos bens ecológicos? Em teor sintetizador, busca-se indicar pontos nevrálgicos na gestão de florestas, a serem robustecidos por meio de avaliações de condições materiais regentes na sociedade que afetam a potencialidade de normas, de modo a propiciar leituras de eficiência calcadas em práticas culturais que permitam maior nível de eficácia das normas e institutos ambientais. Sustenta-se, aqui, que grande parte da falta de eficácia da proteção ecológica advém de vertentes de pensamento idealistas. Propõe-se a tomada ambiental pelo materialismo cultural, visando suprir o déficit de eficiência na proteção de bens ecológicos.

2 MATERIALISMO CULTURAL NA PROTEÇÃO ECOLÓGICA

A proteção ecológica e seus institutos jurídicos relacionados trazem sempre uma interrogação de risco interno, a qual se alia à dinâmica da sociedade de risco em sua pluralidade de efeitos. O risco aqui inicialmente abordado é o risco da ineficácia, o risco de a norma jurídica não alcançar um mínimo de eficácia social em sua aplicação, sujeitando o ordenamento jurídico protetivo ao desencanto (Beck, 2010). Saídas argumentativas de escala positivista podem recorrer à sanção, à possibilidade do manejo do sistema jurídico em sua dimensão punitiva ou mesmo intimidadora pelas organizações estatais, ao lado de referências emocionais da conduta moral esperada idealisticamente do sujeito. Nessa perspectiva, a aplicação de penalidades jurídicas seria um refúgio para descumprimentos iterativos vivenciados na sociedade.

Se a perspectiva positivista e normativista pode concentrar suas atenções na sanção, aspectos sociológicos e antropológicos já demonstraram que práticas sociais iterativas não podem ser desmontadas apenas ao suporte punitivo. Válvulas de afastamento da repressão estatal podem funcionar, e assim o farão. Arranjos de desvio social tendem a se propagar e, em uma dimensão complexa de fenômenos sociais, a ubiquidade estatal se mostrará sempre falha em face de um roteiro de ordem social paralela estabelecida. As críticas antropológicas e sociológicas são diretas a respeito da insuficiência das normas jurídicas, a fim de efetivamente alcançar, pela matriz da sanção, a eficácia de plataformas de conduta socialmente desejada. A proteção ecológica seria sempre deficitária se dependesse do modelo normativista sancionatório, que carrega em si um lastro idealista em performance social.

Outras faces ligadas ao idealismo também podem pretender níveis de eficácia e convencimento social, principalmente aquelas ligadas a uma identificação moral de correção (Kant, 2003), comumente atrelada ao pensamento kantiano (Salgado, 1995). Embora haja, sem dúvida, faces da matriz do pensamento kantiano ligadas à razão prática, a contundência do pensamento idealista de raiz kantiana se situa em uma expressão construtivista, pela qual o pensamento e a construção ideal podem formular inflexões sobre a agência humana a ponto de determinar mudanças ou ajustes de conduta em face de si e em face do outro. Há aqui um caráter essencialmente filosófico que se afasta de lastros históricos e sociológicos. As construções derivadas do exercício da razão, com o desenvolvimento de argumentações ou melhores argumentações, inclusive

intersubjetivamente, poderiam proporcionar o convencimento a partir de seu impacto na esfera pública (Habermas, 2004).

O valor moral da razão em sua maior produção universalizante de sentido seria apto a provocar mudanças de ação ou reação social, um remodelar econômico-social, um redimensionar das organizações e práticas operacionais na sociedade e na comunidade. A sistemática do dever moral migrada para o dever de ação jurídico seria impulsão apta a proporcionar a proteção ambiental. As máximas da ação humana são máximas de dever a ser projetado na realidade, embora seu impulso de ação esteja localizado no campo da agência (O'Donnell, 2011) ou mesmo do espírito, e aqui se tem a porção idealista hegeliana (Hegel, 2002). Há em toda essa dimensão de perspectivas um fundo, seja imediato, seja mediato, ligado ao idealismo e sua carga de juízos a priori¹. Esse fundo de compreensão e implicação impede ou dificulta que se tenham em conta fatores ou condições materiais que configurem obstáculos a impulsos na proteção de bens ambientais, em especial, de florestas.

Diante desse contexto articulado de paradigmas de visão de mundo e aplicação das previsões jurídicas, propõem-se aqui a crítica e a base de compreensão do mundo desenvolvidas pelo materialismo cultural (Sá, 2011), sob as bases referenciais teóricas de Marvin Harris (1994). O materialismo cultural pode ser compreendido como “um paradigma antropológico fundado sobre o pensamento materialista e marxista (mas não por ele limitado)” (Marconi; Presotto, 2019, p. 203). O materialismo cultural é uma abordagem contrária à perspectiva idealista e critica a perspectiva moralista, inclusive de matriz kantiana e hegeliana, haja vista seu distanciamento e mesmo seu desenlace a condições materiais vivenciadas nas práticas e organizações humanas. Em outros termos, substratos materiais e de vivência coletiva seriam a matriz de desenvolvimento de leituras de mundo e construções filosóficas e jurídicas em sua concretização.

Condições econômicas, condições jurídicas institucionalizadas, perspectivas condicionais de estima social, autorrespeito e autoconfiança (Honneth, 2003), lastreadas em fluxos intersubjetivos calcados no ambiente social, são as responsáveis por um modelo aplicado de cultura regente, assim como por seus reflexos em um modelo jurídico de eficácia. A base material será o ponto de irradiação tanto para a cultura como um todo

¹ “O juízo a priori é definido como aquele que independe de toda percepção concreta e de qualquer experiência. Ele é produto de uma intuição intelectual, ou intelecção, que apreende imediatamente um objeto que se apresenta” (Adeodato, 2002, p. 28).

como para a cultura jurídica. A proteção jurídica ambiental é inserta nesse bojo de possibilidade de proteção para seu potencial de eficácia. Fatores tangíveis, materiais, das possibilidades e anseios humanos, inclusive de escassez, são os determinantes para o fluxo da eficácia de práticas culturais, inclusive de práticas jurídicas. Fatores e elementos materiais são mais relevantes e proeminentes do que implicações ideais ou morais, que não apresentam nível de dissociação; ao inverso, estão situadas naquele quadro de fatores ligados ao ambiente, à tecnologia e aos sistemas econômicos.

Em situações de necessidade de produção de renda, em um cenário tecnológico de propensão econômica cuja possibilidade de utilização exploratória de recursos naturais ou bens ambientais seja vista como alternativa apta a alcançar objetivos de vida ou autorrealização em um arranjo social, composições de valor ou perspectivas ideais de fins a serem alcançados não terão êxito, justamente por causa de seu desamparo materialista. Figura aqui a crítica de Marvin Harris (1994) ao idealismo psicológico e cognitivo. Compreensões teóricas idealistas concentram sua análise a partir de primados de racionalidade ou emocionalidade humana fixados em caráter abstrato e universal. Estrutura, infraestrutura e superestrutura sociais são submetidas a esquemas de construção racional que as moldam ao ideário de racionalidade, e não o inverso (Harris, 1994).

O problema da preservação, conservação e proteção ecológicas pode ser enfrentado juridicamente a partir de leituras culturais que inserem em si o *prima-* do econômico e moral, em vez de se ter a formação moral de correção como um elemento prévio ou independente. Segundo Harris (1994), leituras idealistas psicológicas pretendem radicar a diferença entre os povos ou sociedades em sua personalidade modal. Assim, no âmbito brasileiro, perseveraria uma imagem de que “o povo brasileiro” se conduz de forma Y ou Z ou de que a “norma W pega ou não pega socialmente”. Tem-se aqui uma causalidade sociocultural com efeitos ecológicos. Na voz de Harris (1994, p. 285, tradução livre), “um conjunto popular de teorias psicológicas sobre a causalidade sociocultural parte do pressuposto de que toda sociedade tem um caráter nacional, uma personalidade modal ou algum outro tipo definido de personalidade”².

² Do original: “un popular conjunto de teorías psicologistas de la causalidad sociocultural parte del supuesto de que toda sociedad posee un carácter nacional, una personalidad modal o alguna otra definida de tipos de personalidad”.

Para Harris (Harris, 1994, p. 286, tradução livre), nas análises do materialismo cultural, “as configurações de personalidade são fruto de condições infraestruturais e, embora exista uma retroalimentação entre essas configurações e a infraestrutura, esta última constitui, probabilisticamente, o fator dominante”³. O materialismo cultural propõe que as condições materiais de existência real e prática do sujeito e da coletividade para com seu entorno social e seu entorno ambiental fundarão e radicarão práticas culturais e afetarão práticas jurídicas. Construções de correção que não se liguem ou não afetem a conexão de integração de existência prática e real não lograrão êxito em sua pretensão de eficácia.

Harris labora aqui os conceitos de infraestrutura, estrutura e superestrutura. A infraestrutura diz respeito ao que se tem como base essencial para a sobrevivência e a existência do sujeito em escalas individual e coletiva, considerando tanto fatores distributivos de bens (Harris, 1994) quanto fatores de reconhecimento social deles derivados (Honneth, 2003). Isso significa que dinâmicas existenciais materiais implicarão fatores de respeito ou desrespeito na coletividade (matriz normativo-jurídica) e fatores de estima e desestima social (matriz valorativa social) (Honneth, 2003). A infraestrutura variará com o conjunto de tecnologias ou técnicas disponíveis ou possíveis na produção ou obtenção de bens e serviços, tal qual na relação com o ambiente, com obtenção de recursos naturais e sua conversão em satisfação em face das necessidades do sujeito e com a dimensão da organização social em que se encontrem tanto sujeito quanto coletividade. É na infraestrutura que se encontram as bases materiais que conformam o materialismo, a irradiar efeitos para âmbitos mais complexos. As populações se voltam à sua reprodução existencial, a qual se retroalimenta em um sistema com projeção em espiral.

Conforme aduz Harris (1994, p. 67, tradução livre), “em primeiro lugar, as sociedades devem enfrentar os problemas da produção, ou seja, satisfazer comportamentalmente os requisitos mínimos da produção, ou seja, satisfazer comportamentalmente os requisitos mínimos da subsistência”⁴. Estabelece-se aqui um modo de produção que se articula em retroalimentação voltada à reprodução do sujeito e

³ Do original: “las configuraciones de personalidad son producto de condiciones infraestructurales y que, si bien existe una retroalimentación entre estas configuraciones y la infraestructura, la segunda constituye, probabilisticamente, el factor dominante”.

⁴ Do original: “en primer lugar, las sociedades deben hacer frente a los problemas de la producción, o sea, satisfacer conductualmente los requisitos mínimos de la producción, o sea, satisfacer conductualmente los requisitos mínimos de la subsistencia”.

de sua coletividade. Em seguida, estabelecem-se bases para “manter relações comportamentais seguras e ordenadas entre seus grupos constituintes e com outras sociedades”⁵ (Harris, 1994, p. 68, tradução livre). A dimensão de leitura é essencialmente prática e racional-pragmática, e não racional idealista. Os processos simbólicos e argumentativos são subsequentes às definições de necessidade.

Este ponto é extremamente importante para a análise da proteção ambiental. Se a relação entre sujeito e coletividade depender de um exercício de sobrevivência e satisfação de necessidades que radique em explorações reconhecidas como predatórias e destrutivas para o meio ambiente, a simples fixação de padrões idealistas de condução ou perspectivas jurídicas punitivas ou axiológicas (mas abstratas) será insuficiente para mudar o curso da degradação ecológica em uma matriz econômica autofágica.

As matrizes materiais de infraestrutura implicam efeitos na estrutura e na superestrutura. A estrutura refere-se aos modos de organização e padrões de convivência e atuação do sujeito na coletividade, da coletividade para com o sujeito e da coletividade para consigo própria, por meio de relações intersubjetivas e projeções de reprodução social de identidades. A estrutura é conformada e moldada pela infraestrutura. Organizações familiares, individualidades, padrões de educação ou cordialidade, respeito ou desrespeito, assim como sistemas políticos e jurídicos, instituições e correlação econômico-ecológica, expressões de autoridade e sujeição, todos estes derivam da base de produção e satisfação de necessidades materiais que se projetam em padrões de análise de correção ou não correção de justiça. Harris (1994, p. 73, tradução livre) identifica que a infraestrutura

[...] representa a principal zona de interface entre natureza e cultura, a região fronteira onde ocorre a interação entre as restrições ecológicas, químicas e físicas a que estão sujeitas a ação humana e as principais práticas socioculturais destinadas a tentar superar ou modificar tais restrições⁶.

Em uma coletividade em que dado recurso natural seja captado em práticas materiais como farto e disponível, não haverá luta por sua posse, assim como disputas ou

⁵ Do original: “mantener relaciones conductuales seguras y ordenadas entre sus grupos constitutivos y con otras sociedades”.

⁶ Do original: “[...] representa la principal zona interfacial entre naturaleza y cultura, la región fronteriza en la que se produce la interacción de las restricciones ecológicas, químicas y físicas a que está sujeta la acción humana con las principales prácticas socioculturales destinadas a intentar superar o modificar dichas restricciones”.

identificações regulatórias terão pouco sentido. Lado outro, disposições regulatórias ideais podem se mostrar ilegítimas e desmerecidas em crédito, em razão da dinâmica de infraestrutura. Uma família que tenha como única fonte de satisfação de suas necessidades a exploração de vegetação seguirá essa exploração, independentemente de ser a área protegida ou não por uma lei, ao que verá atos de cerceamento (fundados na estrutura) de sua satisfação de necessidade e base essencial de vivência (fundados na infraestrutura) como ilegítimos. Assim, unidades normativas que se atrelem a conformações de estrutura, mas não encontrem no aparato material de infraestrutura solidez para aceitação e interiorização, terão sérios riscos quanto à sua eficácia.

Como assinala Harris (1994, p. 74, tradução livre), “ao contrário do que ocorre com as ideias, não é possível fazer aparecer e desaparecer os padrões de produção e reprodução”⁷. Há um enraizamento entre cultura, entre prática sociais, interligação com os recursos naturais e existência material. O pensamento por si, a dimensão idealista, não pode alterar a escala prática da racionalidade de vivência e de sobrevivência e sua retroalimentação.

A superestrutura é projetada em uma escala reflexiva nos indivíduos e na coletividade. Os quadros organizacionais são produzidos e projetados em reflexões e críticas nas relações dos sujeitos e da coletividade. O campo das ideias e reflexões de condução devida ou indevida, assim como critérios de distribuição ou reconhecimento do indivíduo e da coletividade, dependem do arquétipo prático de infraestrutura e de estrutura projetadas, por sua vez, em padrões mentais aglutinados em conjuntos de legitimação que se enquadram nas searas religiosa, ideológica, artística, educacional, cultural e teórica como um todo. Assim, a construção e reconstrução da superestrutura está vinculada às bases de assentamento e redimensionamento da estrutura e da infraestrutura.

Esse é o principal ponto de distanciamento do materialismo cultural em relação às construções paradigmáticas idealistas. As linhas de pensamento idealistas projetam as formulações ideológicas e teóricas como um fator em si, apto para alteração da realidade de forma desprendida, quase que em um aterrisar de pensamento sobre a terra. Ao inverso, “A ordem de prioridades materialista cultural – da infraestrutura aos demais componentes comportamentais e, por último, à superestrutura mental – reflete como esses

⁷ Do original: “al contrario de lo que sucede con las ideas, no es posible hacer aparecer y desaparecer las pautas de producción y reproducción”.

componentes se afastam progressivamente do vértice natureza/cultura”⁸. (Harris, 1994, p. 72, tradução livre). Ideias e pensamentos são fruto, por vezes, da genialidade, de um contexto de realidade existente ou projetada como possível em construções de ideias. Contudo, essas construções sempre se prendem ao existente, nem que seja um existente projetado em ficção.

Lado outro, sua concretização depende de um contexto de materialidade que torne possível, a partir do alicerce da necessidade e da possibilidade material, a fluência da concretização escalar e sequencial. Harris aborda, por exemplo, o pensamento de Leonardo da Vinci. O gênio renascentista, entre o fim do século XV e o início do século XVI, elaborou desenhos que viriam a ser reconhecidos como uma germinal ideia do que se tornaria o helicóptero contemporâneo. Entretanto, a ideia não pôde assumir uma existência social e material, justamente por causa da ausência de condições materiais adequadas e propícias para seu fluxo de propulsão, segundo Harris (1994). Mais que isso, é justamente porque houve uma conjunção de necessidades e possibilidades materiais que levaram à viabilidade de realização que se tem hoje a identificação do projeto de Leonardo da Vinci com o que veio a ser o helicóptero. Diversos outros desenhos, projetos e expectativas imaginadas de futuro feitos no passado não serão lembrados justamente em razão da ausência de infraestrutura que fosse base de germinação e desenvolvimento para amparar projeções mentais ou intelectivas.

Aspectos culturais e realizações humanas têm condições materiais de existência, sem as quais não alcançam potenciais de concretização (Cortés, 2016). Assim, fatores materiais, econômicos, naturais ou ecológicos, e as próprias técnicas (que derivam bases tecnológicas de ferramentas e mecanismos) são o ponto de partida na formação e na transformação de instituições, valores sociais, aspirações de correção e incorreção e do próprio ordenamento jurídico. Evidentemente, há uma disputa de ideias, crenças e valores em face da realidade, mas, em última medida, é a dimensão de possibilidade e potencialidade de necessidades e meios materiais que condiciona o leque de fluxo que ascende aos níveis da estrutura e da superestrutura. Em outras palavras, construções ou reconstruções mentais não são causas ou matrizes primárias das formulações culturais ou

⁸ Do original: “El orden de prioridades materialista cultural – de la infraestructura a los restantes componentes conductuales y, por último, a la superestructura mental – refleja como estos componentes se alejan progresivamente del vértice naturaleza/cultura”.

do próprio Direito em si em dada coletividade situada no tempo e no espaço, como já reconheceu Maximiliano (2002).

As interconexões desse paradigma de leitura do mundo para com o Direito Ambiental são diretas. Princípios e regras jurídicas, assim como a hermenêutica jurídica em si, são vinculados às condições e possibilidades materiais e estruturais de uma sociedade, segundo a época e o espaço de interação intra e intersocial. O ordenamento jurídico está lastreado em condições ou fatores materiais, a partir dos quais se poderá determinar a eficácia ou ineficácia de uma norma. Construções jurídicas fruto do idealismo carecem de substrato de fixação e desenvolvimento. A eficácia de disposições normativas precisa, portanto, estar amparada em bases de ligação que considerem a infraestrutura, a estrutura e a superestrutura, tanto para fins de realização quanto para fins de legitimação valorativa.

Regulações jurídicas nascem de necessidades e de fatores materiais, mas a eficácia dessa postulação depende dos níveis de correspondência e adequação a esses fatores, tendo em conta a projeção da infraestrutura sobre a estrutura e a superestrutura. Portanto, a proteção ecológica não pode ser alcançada pela projeção idealista desvinculada de fatores materiais de necessidades e possibilidades existentes na infraestrutura. A partir desse suporte paradigmático, passa-se a analisar as concessões florestais em uma perspectiva funcional de proteção ecológica lastreada em matrizes dadas pelos fatores materiais e pelas necessidades dos grupos sociais.

3 CONCESSÕES FLORESTAIS E MATERIALISMO CULTURAL

A proteção ambiental não pode estar escorada em expectativas idealistas ou de projeção moral sem atrelamento às condições materiais vivenciadas. As pessoas das gerações presentes não protegerão bens ambientais voltados às gerações futuras se seus filhos ou famílias estiverem em situação de necessidade, ou mesmo se não verificarem alternativas econômicas ou de satisfação de necessidades para a adoção de condutas favoráveis à preservação ou à conservação ambiental. Nessa linha, o materialismo cultural demanda que institutos jurídicos sejam pensados a partir de sua fundação, no máximo sentido construtivo, nos fatores materiais existentes em dada sociedade ou coletividade, segundo o tempo e o espaço vividos.

Quanto ao suporte do materialismo cultural, o instituto e o marco regulatório das concessões florestais devem ser pensados como via de proteção de bens ambientais, em razão de sua potencialidade de satisfação de necessidades sociais e econômicas. Ou seja, efetiva-se um lastreamento das instituições e do ordenamento jurídico, assim como de conjuntos valorativos e perspectivas de realização de bem-viver e moralidade, em suas condições de estrutura e superestrutura, no que tange ao suporte de viabilidade e existência em factibilidade contidos na infraestrutura. A compreensão das concessões florestais como exploração ou uso sustentável dos recursos naturais inspira a afirmação cultural em práticas sociais da utilização dos recursos madeireiros e de proteção em face do desmatamento (Araújo et al., 2017), justamente por ser a supressão ilegal de vegetação algo que projeta prejuízo e danos à razão de existência e retroalimentação de vivência contida na infraestrutura.

A Lei n. 11.284/2006 rege a gestão de florestas públicas para a produção sustentável (Brasil, 2006). As previsões de regulamentação da lei foram renovadas e reestruturadas por meio do Decreto n. 12.046/2024, que veio a dispor sobre o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, a destinação das florestas públicas às comunidades locais, o Plano Plurianual de Outorga Florestal, as licitações e os contratos de concessão florestal, o monitoramento e a auditoria nas concessões em florestas e a restauração florestal e a exploração de créditos por serviços ambientais nas concessões florestais (Brasil, 2024a). Os contratos de concessão florestal são contratos públicos voltados a determinar obrigações e direitos recíprocos relativos à exploração dos recursos florestais de uma floresta pública (Krell, 2023). O art. 27 da Lei n. 11.284/2006 determina que para cada unidade de manejo posta em licitação será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, responsável por todas as obrigações previstas no contrato, além das regulares responsabilidades extracontratuais (Brasil, 2006).

A Lei 11.284/2006 foi alterada pela Lei n. 14.590/2023, procedendo a modificações nas potencialidades do contrato. Um ponto de destaque é a modificação introduzida no art. 2º, § 3º, dessa lei. Estabeleceu-se aqui que cabe ao Poder Público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, seja de ofício, seja a partir do recebimento de comunicação a ser realizada pelo concessionário, sem prejuízo de este último adotar por si as medidas de proteção possessória (Brasil, 2023). A concessão foi redesenhada em sua definição, fator que impacta diretamente as potencialidades e expectativas de

correspondente conduta esperada no contrato, passando a ser definida no art. 3º, VII, como delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado (Brasil, 2023).

Reprimir invasões e proporcionar a lucratividade da concessão florestal em termos de segurança institucional e pública são pontos cruciais para que sob o ângulo da infraestrutura haja suporte de desenvolvimento do instituto e eficácia do ordenamento jurídico em sua face regulatória da exploração de recursos madeireiros. Deve-se proceder ao suporte econômico, ao suporte dos fatores materiais, a fim de que atividades ilícitas se mostrem combatidas não somente por serem antijurídicas, mas também por serem fator de lesão à existência retroalimentar em termos de condições materiais para o modelo.

A Lei n. 14.590/2023 introduziu, ainda, em seu art. 5º, a possibilidade de as concessões em unidades de conservação, terras públicas e bens dos entes federativos poderem contemplar em seu objeto o direito de desenvolver e de comercializar projetos de pagamento por serviços ambientais e créditos de carbono (Brasil, 2023), conforme regulamentação presente no Decreto n. 12.046/2024. Na norma (Brasil, 2024a), o art. 49 dispõe que os direitos à geração e à comercialização de créditos por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, no âmbito das concessões florestais, serão transferidos ao concessionário mediante contrato de concessão, considerados os compromissos nacionais relacionados à mudança do clima e da legislação aplicável (Milaré, 2011).

Dentre as cláusulas essenciais do contrato de concessão, figuram aquelas relativas ao objeto, com descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo, assim como o prazo de concessão e o prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do plano de manejo, a restauração e as demais atividades pactuadas. Embora haja obrigações objetivas, outras obrigações previstas assumem graus de concretização ou densificação aberta. A dinâmica do contrato de concessão exige uma mutabilidade constante, mas sem que isso possa ser traduzido como instabilidade ou ausência de segurança jurídica. Isso se justifica inclusive pelo prazo previsto para seu desenvolvimento (Chules; Scardua; Martins, 2018), além de possibilitar

os ajustes institucionais às realidades variáveis que re-fletem na necessidade de aspectos dúcteis para a disciplina regulatória.

O art. 35 da Lei n. 11.284/2006 estabelece que o prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 40 anos (Brasil, 2006). Esse aspecto demonstra a vinculação das bases estruturais e dos objetivos derivados de valoração em superestrutura para com os aspectos existenciais e fáticos dos fatores de produção situados na infraestrutura. Não se esperaria, durante todo esse prazo, um contrato estático, imutável. Por isso a previsão de alterações futuras e aperfeiçoamento, além de constante modernização. Mesmo na hipótese de contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais, em que o prazo é de no mínimo 5 e no máximo 20 anos, a dinâmica da modernização e adequação se faz presente.

As disposições passíveis de densificação são ainda mais proeminentes em seus impactos para as pessoas jurídicas de pequeno porte, as quais, inclusive, são postas em foco de expansão pelas alterações introduzidas pela Lei n. 14.590/2023. O art. 33 da Lei n. 11.284/2006 foi alterado para elevar a viabilidade técnica e econômica de participação de pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e médias empresas, justamente tendo em conta as condições materiais em que estão inseridas (Brasil, 2023). Cabe considerar, aqui, a expansão pretendida a partir de lotes de concessão com várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão ponderar as condições e as necessidades do setor florestal e dos demais setores econômicos envolvidos, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados.

O Poder Público, em seu desempenho organizacional de concedente, a implicar efeitos sobre a própria atividade fiscalizatória ordinária e especial na sujeição administrativa das atividades, deverá seguir parâmetros de confiança e adaptabilidade que não desarticulem o contrato ou desnaturem suas cláusulas, considerando a boa-fé objetiva. Aplica-se aqui a previsão constante no art. 1º, § 2º, da Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), que estabelece interpretar-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas (Brasil, 2019). A impulsão material dos agentes ao modelo é um dos maiores objetivos da norma.

O art. 40 do Decreto n. 12.046/2024 externa que o monitoramento dos contratos de concessão florestal será realizado pelo Serviço Florestal Brasileiro e considerará, dentre outros aspectos, o cumprimento do contrato de concessão (Brasil, 2024a). A diversidade de potencialidades regulatórias e densificações próprias do contrato de concessão abre espaço para que se tematizem as interlocuções entre suas previsões abertas e aptas a preenchimentos de gestão e de conformação técnica para com as expectativas de estabilidade e confiança desencadeadas (Pinto; Vasconcellos; Rocha, 2015) e postas como premissa na relação contratual. O modelo é construído para atuar a partir das condições materiais que afetam o sujeito nas relações econômicas com recursos naturais.

4 CONCESSÃO FLORESTAL: FATORES MATERIAIS DE INFRAESTRUTURA

Entre os objetivos centrais das concessões florestais, encontram-se o controle do desmatamento (Soares; Bezerra, 2021) e o exercício sustentável da exploração de recursos madeireiros. Longe do idealismo e suas correntes inspiradoras de âmbitos de proteção ambiental que se desvinculam da realidade e da existência ligadas aos fatores de produção, a partir do materialismo cultural, tem-se uma interligação jurídica e de atuação efetiva no cenário existencial dos fatores materiais ligados às atividades antrópicas. Isso se torna uma via concreta de efetivação do postulado de proteção ambiental, sem que se recaia no romantismo ecológico. Inclusive, constam como princípios da gestão de florestas, estabelecidos no art. 2º da Lei n. 11.284/2006, o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País e a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas (Brasil, 2006). Nessa linha, é necessário ter em conta que a insegurança jurídica (Sundfeld; Voronoff, 2018) na aplicação das concessões florestais impacta a própria gestão dos fatores materiais envolvidos no substrato da infraestrutura. A ordenação de atuação do Poder Público se volta à proteção em si tanto dos processos ecológicos e bens ambientais quanto das estratégias de ordenação social e política que visam estruturar regimes de gestão que impliquem repercussão nos fatores de produção, com implicações na economia verde (Wellen; Lima, 2013). A função regulatória e fiscalizatória alcança patamares para além

dos ordinários (Binenbojm, 2017). O Estado procede à governança (Monkelbaan, 2019) da citada ordenação de atuação, bem como à análise de dados e informações florestais, principalmente por meio do Sistema Nacional de Informações Florestais (SNIF), ligado ao Serviço Florestal Brasileiro, previsto no art. 55, V, da Lei n. 11.284/2006 (Brasil, 2006). A sistemática de exploração florestal é indicada pelo SNIF:

A floresta concedida permanece em pé, pois os contratos firmados somente permitem a obtenção do recurso florestal por meio das técnicas do manejo florestal sustentável. Desta forma, a área é utilizada em um sistema de rodízio, que permite a produção contínua e sustentável de madeira. Em média, de quatro a seis árvores são retiradas por hectare e o retorno a mesma área ocorrerá após 25 a 35 anos, permitindo o crescimento das árvores remanescentes (Brasil, [20--]).

A área sob concessão florestal no país ainda é pequena, considerando o total de área florestal. Os dados do SNIF indicam a existência de apenas 22 contratos de concessão em operação, em âmbito federal, os quais são distribuídos em “oito Flonas (Jamari/RO, Jacundá/RO, Altamira/PA, Crepori/PA, Saracá-Taquera/PA, Caxiuanã/PA, Amapá/AP e Humaitá/AM), totalizando mais de 1,3 milhão de hectares de florestas públicas em regime de produção sustentável e representando 0,4% da área de florestas na Amazônia” (Brasil, [20--]). Embora o primeiro contrato tenha sido efetivado no ano de 2008, a área de 1,3 milhões de hectares ainda é baixa, sobretudo considerando que a área de florestas públicas alcança 327 milhões de hectares, conforme dados do ano de 2022 (Brasil, [20--]).

Se o modelo receber níveis de estímulo de adequação para efetivamente ser assumido como prática econômica de larga escala, os ganhos econômicos passados no cenário de infraestrutura tornarão mais subsistentes pretensões normativas e de organização social, além de expectativas de valor e eticidade, existentes nos âmbitos da estrutura e superestrutura. Nessa linha, a prática de utilização e exploração em si dos recursos madeireiros apresenta possibilidade de diversificação, tendo em conta a tendência prática a se alinhar às práticas bioeconômicas, previstas no Decreto 12.044/2024, que institui a Estratégia Nacional de Bioeconomia (Brasil, 2024b).

O intento de atuar nas matrizes dos fatores materiais de tecnologia, produção e satisfação de necessidades fica explícito no art. 2º desse decreto, que considera a bioeconomia o modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da

biodiversidade, norteado pelos conhecimentos científicos e tradicionais e por suas inovações e tecnologias, com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático (Brasil, 2024b). Em termos diretos, a concessão florestal se alia às possibilidades de uso econômico dos recursos ecossistêmicos, regulados pela Lei n. 14.119/2021 (Brasil, 2021).

Efetivar um sistema produtivo que vincule em valor a proteção ambiental proporciona razões de eficiência e eficácia superiores a pretensões idealistas e romantizadas, que desconsideram a vinculação direta entre infraestrutura, estrutura e superestrutura. Nessa vertente, encontram-se os mecanismos econômicos. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) conta com um hub de projetos ligados a essa dimensão econômica de exercício do valor do bem ecológico em sua acepção de recurso natural inserto em práticas financeiras. A partir de estudos de impacto regulatório e ambiental, a governança do BNDES acolhe a tese de que a concessão florestal é via eficaz no combate do desmatamento ilegal e na proteção ambiental (BNDES, [202-]).

O risco de eficácia do modelo é justamente a prevalência de um modal de exploração de recursos naturais que se funda na utilização predatória, na qual os fatores de produção têm como menor custo e maior ganho o desmatamento ilegal do que o reforço de práticas regulares e legais de exploração. Destaca o relatório do BNDES ([202-]):

O cenário atual de concessões operacionalizadas está muito aquém de seu potencial, uma vez que a área total concedida atualmente corresponde a menos de 1% da área de florestas da Amazônia.

Entre os obstáculos para a consolidação desse instrumento, destacam-se a concorrência da madeira manejada de forma sustentável nas áreas concedidas com a madeira ilegal ou explorada de forma predatória e os altos investimentos em infraestrutura logística para exploração e escoamento da madeira, já que as concessões atuais se concentram em áreas remotas ou de difícil acesso na Amazônia.

Todavia, a exploração sustentável por meio do regime de concessão florestal, em especial na Amazônia, mostra-se importante atividade a ser desenvolvida por ser capaz de gerar volume relevante de produtos, empregos e receitas para o setor público e privado, além de ter potencial para dinamizar o setor florestal em escala local, regional e nacional.

Elevar o custo econômico individual da exploração ilegal, afetando a base de prevalência da infraestrutura, determina uma atuação para alterar o modal de prevalência da exploração a partir das concessões. Em outros termos, exerce-se a modificação dos

pressupostos dos fatores de produção aplicados, os quais, por sua vez, alterarão as bases culturais de exercício de práticas sociais. Por isso é tão importante pensar em fontes de financiamento. O BNDES ([20--]) indica três possíveis fontes de financiamento para projetos de concessão: (1) os bancos públicos e os regionais de desenvolvimento; (2) os mercados de dívida e de capitais; e (3) os investimentos privados que pretendam alcançar ganhos econômicos com o avanço de valor dos bens comercializados pela exploração lícita. Em resultado, as três vias viriam a proporcionar proteção ambiental com o controle do desmatamento ilegal, não por ser ele violador de princípios universalizáveis ou de um idealismo protetor, mas, sim, por ser o desmatamento ilegal fonte de prejuízo nos fatores de produção e mecanismos de desenvolvimento da matriz econômica ascendente.

As fontes de financiamento bancário podem seguir sistemática similar à implementada atualmente pelo BNDES, por meio do BNDES Finem – Meio Ambiente – Recuperação e Conservação de Ecossistemas e Biodiversidade, que é uma linha de financiamento para restauração de áreas em biomas brasileiros, recuperação e conservação de ecossistemas, a baixo custo monetário (BNDES, [202-]). Expandir a fonte de recursos no sistema financeiro promoverá a expansão das concessões florestais. Já o mercado de dívida e de capitais pode atuar com o incentivo de capital de recursos por meio de instrumentos de crédito específicos, como os já existentes Cédula de Produto Rural (CPR) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

O instituto da concessão florestal pode proporcionar benefícios não somente em relação à redução de desmatamento ilegal, mas também ao controle de ocupação de terras na região amazônica, assim como no combate à grilagem, além de viabilizar a efetividade do Cadastro Ambiental Rural, conforme previsto no art. 29 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) (Brasil, 2012). Além disso, “outro benefício das concessões florestais é a geração de empregos diretos, promovendo, assim, melhorias sociais e econômicas para a população local” (Rodrigues et al., 2020, p. 1306). Afetam-se diretamente as condições materiais de existência e retroalimentação das coletividades em um primado que insere a proteção ecológica na equação socioeconômica e cultural.

A gestão protetiva do meio ambiente por meio das concessões florestais se situa dentre os instrumentos econômicos, previstos na Lei n. 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 9º, XIII (Brasil, 1981). Aliás, a dimensão aplicada de impulsão de alteração da matriz de fatores de produção e seu estímulo ou desestímulo de conduta não ocorre somente no Brasil, pelo inverso. O Banco Mundial

dispõe de uma linha de atuação e financiamento também no sentido de promoção de manejo sustentável, que depende, obviamente, de uma execução articulada e planejada para que se evite seu desvirtuamento (Gray, 2002), o qual foi articulado criticamente pelas Nações Unidas (FAO, 2018).

Um dos principais riscos é a cooptação do sistema por padrões predatórios e excludentes, ao que as práticas exploratórias ganhariam apenas mudança de contorno, passando o sistema a ser manejado para exclusão de populações locais, incluindo comunidades de povos tradicionais e originários (Cavalcante Júnior, 2023). Por isso, a UN-FAO articula, na análise aplicada das concessões florestais, princípios orientadores de elaboração e execução. Dentre eles, destaca-se o Princípio 7, que desenvolve a necessidade de participação comunitária e repartição de benefícios entre as comunidades implicadas local e regionalmente (FAO, 2018). Mais uma vez o paradigma de compreensão do materialismo cultural se faz rele-vante. Alternar a base de organização social ou diploma jurídico sem uma interface comunicativa de implicação na infraestrutura não provoca resultados valorativos éticos esperados e que se mostram flutuantes na superestrutura.

Portanto, o estabelecimento de uma governança (Monkelbaan, 2019) avançada e crítica é essencial para que a má execução de determinados programas de concessão não avarie ou prejudique os potenciais do instituto. Isso evita que se confundam análises críticas que precisam distinguir a estrutura modular do instrumento de aplicações equivocadas e prejudiciais. Se as correlações de interação passadas no cenário dos fatores materiais, tecnológicos, ambientais e de disputas pela distribuição e reconhecimento envolvem coletividades, implicações existentes entre empreendedores e stakeholders (Monkelbaan, 2019) precisam ser dimensionadas, sob risco de se quebrar o elo entre infraestrutura, estrutura e superestrutura e, assim, levar a falhas e ao comprometimento da eficácia. Trata-se de aplicação direta dos primados organizacionais do Estado de Direito Ambiental, que é “pau- tado na dogmática ambiental – limitada e legitimada pela cultura presente, dentro de um valor de sustentabilidade possível – mas, de outro lado, reconhecer que este parâmetro é passível de reavaliações e reafirmações, viáveis pela zetética” (Cirne, 2018, p. 72).

Relevante aqui o estudo voltado à inclusão de comunidades locais no processo de concessão como um dos fatores que robustecem sua eficiência e sua potencialidade de sucesso, desenvolvido pelo Instituto Escolhas (2023). Como assinala em suas conclusões,

é preciso estabelecer teias de interlocução com os níveis e padrões de organização social e relacional existente, tendo em conta constatações nas concessões empreendidas que

[...] por vezes, o receio de desgaste e de conflitos locais com comunidades que exploram atividades florestais e não possuem o claro conhecimento acerca da forma como as concessões florestais são operadas, podem prejudicar e até mesmo inviabilizar o lançamento e crescimento do número de editais de concessão (Instituto Escolhas, 2023, p. 93).

Nesses trilhos, Chules, Scardua e Martins (2018) sustentam a potencialidade das concessões florestais para a redução do desmatamento ilegal, na medida em que se combina o exercício impositivo jurídico com a base modificadora da projeção de lucro passada nas relações de produção. Possibilitar explorações regulares de madeira, biotecnologia e recursos florestais como fatores que alcançam maior valor econômico de uso do que a conversão ilegal da floresta em área agrícola é ponto irrefreável para a proteção ambiental efetiva⁹, a depender, portanto, de atuação incisiva sobre as matrizes da infraestrutura que alicerçam o modal cultural produtivo. Assim, a redução de desmatamento nas áreas de concessão é um ponto de gravitação dos argumentos favoráveis ao fortalecimento das concessões florestais (Chules; Scardua; Martins, 2018).

Apesar de essa compreensão já encontrar dados que lhe amparam há mais de uma década (Araújo et al., 2017), as concessões ainda permanecem tímidas, tanto em sua disponibilização quanto em sua demanda. O caso experienciado de destaque é a Floresta Nacional de Altamira, criada em 1998 e sob gestão federal, em que a concessão florestal, aliada à existência de conselho gestor e plano de manejo, proporcionou redução de desmatamento (Araújo et al., 2017). Além dos impactos relativos à gestão dos recursos madeireiros e de biotecnologia, a gestão de concessão de florestas, por implicar efeitos sobre o desmatamento, é considerada diretamente na avaliação de gestão dos impactos climáticos.

Trabalho desenvolvido por Lopes, Cozendey e Chiavari (2024) analisa as concessões públicas e outros modelos de parcerias entre o Estado e entes privados para fins de gestão eficiente da proteção ambiental sob a dinâmica de instrumentos econômicos. Os autores destacam a possibilidade de cessão de titularidade dos créditos de carbono ao concessionário, fator que eleva em valor e dimensão tecnológica aplicada

⁹ Abordagem relevante sobre o ponto é proporcionada em Pegoraro e Dalmas (2025).

o instrumento da concessão florestal (Lopes; Cozendey; Chiavari, 2024). A possibilidade de o contrato de concessão transferir ao concessionário a titularidade dos créditos de carbono no período da concessão, assim como o direito de comercializar os certificados representativos dos créditos de carbono e serviços ambientais associados, interfere diretamente nas condições materiais da infraestrutura.

Solidificar a concessão florestal em seu potencial de geração de satisfação de necessidades a partir da matriz legal é implicar efeitos na formação e na articulação dos fatores materiais de produção e tecnologia, dos quais se desdobram os padrões organizacionais e se retroalimentam os jurídicos. É possível, nessa perspectiva, vincular as potencialidades da concessão florestal na reformulação das condições materiais, aqui insertas as relações com recursos naturais, tecnologia e sistema econômico, com a ascensão de novos modelos de industrialização, como destacam Hawken, Lovins e Lovins (1999).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender o instituto da gestão de florestas públicas e, consequentemente, a concessão de florestas públicas, demanda suporte paradigmático que possibilite refletir não somente juridicamente, mas em escala interdisciplinar. Grande parte das construções e implementações de institutos jurídicos se lastreia em perspectivas excessivamente ligadas ao idealismo, dissociando as condições materiais de existência em uma sociedade, incluindo panoramas tecnológico, recursos naturais e sistema econômico de organizações sociais e do ordenamento jurídico, tal como de formulações e aplicação de pautas éticas e esferas valorativas.

A contraposição a essa linha de leitura é possibilitada pela aplicação do materialismo cultural como uma via de compreensão das conformações e arranjos sociais, políticos, econômicos e jurídicos. Essa aplicação viabiliza leituras e análises críticas que conjuguem aspectos diversos, mas coligados, categorizados por Marvin Harris nos conceitos de infraestrutura, estrutura e superestrutura. A eficácia da proteção ambiental não pode prescindir de uma leitura de integração e viabilização de concretização dos institutos jurídicos a partir das condições materiais e conformações de fatores de produção afivelados à existência e retroalimentação de coletividades e dos indivíduos nelas inseridos.

Compreender e efetivar institutos jurídicos a partir do materialismo cultural implica a necessidade de se proporcionarem mecanismos e vias de fatores materiais que desconfigurem a verdadeira autopoiese de destruição predatória vigente a partir de um modelo de destruição que se faz como razão fundante na desconsideração de organizações sociais e planos normativos que apregoem valorativamente a proteção ecológica. Não se pode esperar a eficácia normativa ao suporte de mecanismos idealistas, e menos ainda em estratégias centradas em um romantismo ecológico que pretenda a proteção dos bens ambientais com base em expectativas morais ou axiológicas desprendidas das condições materiais de existência.

O marco regulatório das concessões florestais, se tomado e implementado ao suporte da compreensão metodológica e da articulação entre infraestrutura, estrutura e superestrutura, possibilita o manejo de estratégias, instrumentos e ferramentas de implementação que garantam eficácia ao modelo exploratório sustentável, a fim de que a proteção ecológica seja interiorizada como uma via favorável, apta e adequada à retroalimentação da existência coletiva e às bases presentes nas condições materiais na sociedade. É possível ligar o baixo nível de difusão do sistema de concessões florestais à baixa interiorização de seus elementos de suporte às condições materiais vivenciadas em coletividades imersas ainda em um cenário de compreensão cultural que antagoniza o uso dos recursos naturais, a tecnologia e os sistemas econômicos para com a proteção dos bens ambientais.

Enfatizar o modelo em implicações articuladas entre infraestrutura, estrutura e superestrutura, com mecanismos econômicos, jurídicos, sociais e teóricos interdisciplinares, viabiliza alterações de padrões de uso dos recursos florestais, assim como dos serviços ecossistêmicos a eles associados, incluindo biotecnologia e crédito de carbono. A concertação desses mecanismos revela-se como uma via mais promissora para se alcançar a redução do desmatamento e conter impactos negativos derivados de problemas ambientais em micro e macroescala, inclusive aqueles relativos às mudanças climáticas.

Entretanto, é necessário acautelar-se para que a implementação do modelo e de sua proposição de exploração sustentável não seja cooptada por vias marginais de exploração predatória, ao que poderia se converter como fonte de exclusão social e elevação de crises distributivas e de reconhecimento a atingir comunidades locais e regionais, sejam elas povos originários, tradicionais ou não. Portanto, é necessário que se

tenha sempre uma análise crítica e propositiva centrada em reflexões experienciadas, fator que mais uma vez afasta plataformas e pré-compreensões idealistas ou romantizadas.

As concessões florestais, implementadas sob o guia redistributivo e de reconhecimento, calcado nas condições materiais e na crítica das organizações sociais, é alternativa contundente para enfrentamento da crise ambiental contemporânea. Reforçar mecanismos de subsistência e estímulo econômico às concessões florestais, principalmente os financeiros, aliando-se ao aumento do custo e da dificuldade para a exploração ilegal, a partir de fiscalizações públicas, é via adequada para a efetiva alteração dos padrões produtivos favoráveis à sustentabilidade, com superação estrutural dos padrões predatórios.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, J. M. *Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ARAÚJO, E. et al. Unidades de Conservação mais desmatadas da Amazônia Legal (2012-2015). *Be-lém: Imazon*, 2017. Disponível em: http://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/livros/UCS%20mais%20desmatadas%20Amazonia_2012-2015.pdf. Acesso em: 8 de abr. 2025.
- BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO. *Perfis setoriais: florestas*. Rio de Janeiro: BN-DES, [202-]. Disponível em: <https://hubdeprojetos.bndes.gov.br/pt/setores/Florestas>. Acesso em: 8 abr. 2025.
- BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BINENBOJM, G. *Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- BRASIL. Decreto n. 12.046, de 5 de junho de 2024. Regulamenta, em âmbito federal, a Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 5, 6 jun. 2024a*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12046-5-junho--2024-795725-publicacaooriginal-171979-pe.html>. Acesso em: 27 ago. 2025.
- BRASIL. Decreto n. 12.044, de 5 de junho de 2024. Institui a Estratégia Nacional de Bioeconomia. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 6 jun. 2024b*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12044-5-junho-2024-795723-publicacaooriginal--171976-pe.html>. Acesso em: 27 ago. 2025.
- BRASIL. Lei n. 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis n.s 8.212, de 24 de julho de

1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 7, 14 jan. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14119.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis n.s 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 3 mar. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 26 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis n.s 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei n. 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 25 de agosto de 2012. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 16509, 2 set 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção

- 1, Brasília, DF, p. 1, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.
- BRASIL. Lei n. 14.590, de 24 de maio de 2023. Altera a Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei n. 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e a Lei n. 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 maio 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114590.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.
- BRASIL. Sistema Nacional de Informações Florestais. Concessões florestais. Brasília, DF: SNIF, [20--]. Disponível em: <https://snif.florestal.gov.br/pt-br/temas-florestais/concessoes-florestais>. Acesso em: 8 abr. 2025.
- CAVALCANTE JÚNIOR, A. F. A Lei n. 11.284/2006: conflitos pelo território camponês na Gleba Mamuru-Arapiuns e Flota Paru, Pará. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 13, n. 2, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://sou.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/10108>. Acesso em: 27 ago. 2025.
- CIRNE, M. B. Desvelando um poder executivo desenvolvimentista e avesso à Constituição Verde: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35574/3/2019_MarianaBarbosaCirne.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.
- CHULES, E. L.; SCARDUA, F. P.; MARTINS, R. C. C. Desafios da implementação da política de concessões florestais federais no Brasil. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/18351>. Acesso em: 27 ago. 2025.
- CORTÉS, R. O. La Cuarta Revolución Industrial, un relato desde el materialismo cultural. Revista de Estudios Urbanos y Ciencias Sociales, v. 6, n. 2, p. 101-111, 2016.
- FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. Making forest concessions in the tropics work to achieve the 2030 Agenda: Voluntary Guidelines. FAO Forestry Paper n. 180. Rome: FAO, 2018.
- GRAY, J. A. Forest concession policies and revenue systems – country experience and policy changes for sustainable tropical forestry (English). World Bank Technical Paper n. WTP 522. Forestry series Washington, D.C.: The World Bank, 2002.
- HABERMAS, J. A inclusão do outro: estudos de teoria política. Tradução George Sperber et al. São Paulo: Loyola, 2004.
- HARRIS, M. El materialismo cultural. Tradução Gonzalo Gil Catalina. Madrid: Alian, 1994.

- HAWKEN, P.; LOVINS, A.; LOVINS, L. H. Capitalismo natural: criando a próxima Revolução Industrial. Tradução Luiz A. de Araújo, Maria Luíza Felizardo. São Paulo: Cultrix, 1999.
- HEGEL, G. W. F. Fenomenologia do espírito. Petrópolis: Vozes, 2002.
- HONNETH, A. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.
- INSTITUTO ESCOLHAS. Concessão florestal: estudo sobre a regulação e a governança das florestas públicas estaduais na Amazônia Legal. Relatório Técnico. São Paulo: Instituto Escolhas, 2023.
- KANT, E. A metafísica dos costumes. Tradução Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.
- KRELL, A. J. A função ambiental da propriedade florestal: Brasil e Alemanha. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 20, e202519, 2023. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2519>. Acesso em: 11 abr. 2025.
- LEFF, E. Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental. Tradução Jorge E. Silva. São Paulo: Vozes, 2009.
- LOPES, C. L.; COZENDEY, G.; CHIAVARI, J. Restauração em terras públicas: concessões florestais e outros modelos de parcerias. Rio de Janeiro: Amazônia 2030, 2024.
- MARCONI, M. A.; PRESOTTO, Z. M. N. Antropologia: uma introdução. São Paulo: Atlas, 2019. MAXIMILIANO, C. Hermenêutica e aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MILARÉ, E. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MONKELBAAN, J. Governance for sustainable development goals: exploring an integrative framework of theories, tools, and competencies. Singapore: Springer, 2019.
- O'DONNELL, G. Democracia, agência e Estado: teoria com intenção comparativa. Tradução Vera Joscelyne. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- PEGORARO, V.; DALMAS, F. B. D. Análise jurídica e doutrinária sobre a legalidade das concessões públicas de zonas florestais sob o prisma da ordem econômica constitucional. In: DALMAS, F. B. D. et al. (org.). Tópicos em governança socioambiental: mestrado em análise ambiental – UNG. Guarujá: Científica, 2025. p. 61-92.
- PINTO, M. A.; VASCONCELLOS SOBRINHO, M.; ROCHA, G. M. Gestão direta de florestas públicas: uma alternativa de gestão territorial em áreas protegidas. Desenvolvimento e Meio Ambiente, Curitiba, v. 35, p. 321-334, dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/41514/27103>. Acesso em: 27 ago. 2025.
- RODRIGUES, M. I. et al. Concessão florestal na Amazônia Brasileira. Ciência Florestal, Santa Maria, v. 30, n. 4, p. 1299-1308, out./dez. 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/cienciaflorestal/article/view/21658>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SÁ, A. F. A. História e estudos culturais: o materialismo cultural de Raymond Williams. Ponta de Lança, São Cristóvão, ano 4, n. 8, p. 37-44, abr./out. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/pontadelanca/article/view/3079>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SALGADO, J. C. A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

SOARES, C. C.; BEZERRA, M. G. F. Gestão de florestas públicas: uma revisão de literatura com ênfase à concessão florestal. Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais, [S. l.], v. 12, n. 4, p. 627-641, 2021. Disponível em: <https://sustenere.inf.br/index.php/rca/article/view/CBPC2179-6858.2021.004.0049>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SUNDFELD, C. A.; VORONOFF, A. Art. 27 da LINDB – Quem paga pelos riscos dos processos? Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, p. 171-201, nov. 2018. Disponível em: <http://bi-bliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77654>. Acesso em: 20 nov. 2024.

WELLEN, A. L. R.; LIMA, I. B. Agroecologia e economia verde: uma reflexão sobre gestão sustentável dos recursos naturais. Ambiente: Gestão e Desenvolvimento, Boa Vista, v. 5, n. 1, p. 29-50, 2013. Disponível em: <https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/ambiente/article/view/210>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SOBRE OS AUTORES

Romeu Thomé

Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Université Laval, Québec, Canadá. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade de Minas Gerais (PUC-MINAS), Belo Horizonte/MG, Brasil. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte/MG, Brasil. Especialista em Direito Ambiental pela Université de Genève, Genebra, Suíça. Coordenador e professor permanente do Mestrado e do Doutorado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário Dom Helder.

Marcelo Kokke

Pós-doutor em Direito Público – Ambiental pela Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, Espanha. Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

Especialista em Ecologia e Monitoramento Ambiental pela Universidade de Araraquara (UNIARA), Araraquara/SP, Brasil. Especialista em Processo Constitucional pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix (IMI), Belo Horizonte/MG, Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte/MG, Brasil. Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário Dom Helder, Belo Horizonte/MG, Brasil. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU), Belo Horizonte/MG, Brasil.

Participação dos autores

Ambos os autores contribuíram igualmente para a elaboração deste artigo.

Disponibilidade de dados

Todo o conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

Como citar este artigo (APA)

Thomé, R., & Kokke, M. (2025). CULTURAL MATERIALISM AND FOREST MANAGEMENT. *Veredas Do Direito*, 22(1), e222987. <https://doi.org/10.18623/rvd.v22.2987>